

A ÉTICA NEOLIBERAL E OS SEUS ENTRAVES PARA A CONSECUÇÃO EFETIVA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

RESUMO: O presente ensaio aborda sobre os contrassensos recorrentes entre a cidadania emanada pela Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) e as reformas pelas quais ela vem passando. Essas mudanças, impregnadas de uma ética neoliberal, são verdadeiros óbices à efetivação de um Estado Democrático de Direito, como postula a CRFB/88. Por assim ser, a democracia brasileira tem sido, cada vez mais, inefetiva.

Palavras-chave: Liberalismo; Socialismo; Neoliberalismo.

ABSTRACT: Has been undergoing. These changes, impregnated with a neoliberal ethics, are real obstacles to the realization of a Democratic Rule of Law, as postulated by CRFB/88. As such, Brazilian democracy has been increasingly ineffective.

Keywords: Liberalism; Socialism; Neoliberalism.

Duarte (2017) define o Estado Democrático de Direito como sendo aquele que reúne os propósitos de Estados liberais e sociais, sem deixar de estar atento, desde que legítimas, às reivindicações sociais, políticas, econômicas e/ou culturais, em um contexto no qual a pluralidade e a heterogeneidade ganham destaques. Dessa lição, retiram-se dois importantes ensinamentos: de um lado, que a igualdade formal, anunciada sob a égide do Estado liberal, não teve base sólida para se realizar no contexto fático das relações humanas e, por outro, que a construção do Estado social, na tentativa de corrigir as falhas advindas do liberalismo, não se demonstrou exitosa, posto que não garantiu a justiça social, muito menos a participação efetiva do povo no processo político. O Estado Democrático de Direito, desse modo, une, segundo Lenza (2017), as duas máximas do Estado contemporâneo: a origem popular do poder e a prevalência da legalidade.

A República Federativa do Brasil proclamou, por meio da sua Constituição Federal, em 1988, doravante CRFB/88, estar erigida através dos pilares de um Estado Democrático de Direito. Assim, o supramencionado diploma legal compreende que, para haver o regular exercício da democracia, é mister que haja o direito fundamental à liberdade, condição singular não só para a existência, como também para manutenção e ampliação de direitos e garantias individuais. Essa liberdade, contudo, não é ilimitada, visto que é regulada pelo princípio da legalidade, de onde se entende, nos termos do artigo quinto, inciso II, da CRFB/88, “que ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.” Nessa cadência, é fácil perceber que o Estado Democrático de Direito, ao criar, conforme Lenza (2017), os direitos de terceira geração, fê-lo em uma perspectiva fraternal, valorizando o respeito pelas diferenças, em uma abordagem que compreende os direitos essenciais, difusos, individuais, sociais e os transindividuais. Assim, além destes e de outros elencados pelo articulado textual da CRFB/88, o Estado deve tutelar o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.

O princípio da dignidade humana é considerado como sendo o basilar da CRFB/88, do qual todos os demais são corolários. Segundo Duarte (2017), a dignidade da pessoa humana é um supraprincípio que deve estar embutido em todos os demais, bem como em normas tanto constitucionais quanto infraconstitucionais. Por isso mesmo, ele não pode ser desconsiderado em nenhum ato hermenêutico de aplicação ou criação de normas jurídicas. Assim, o referido princípio também figura, junto com a soberania, a cidadania, o pluralismo político, bem como os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, vide artigo primeiro da CRFB/88.

O pluralismo deve ser interpretado sob a ótica do respeito à diversidade, à tolerância, à consideração da pessoa humana como singular, nos termos de Duarte (2017). Nessa perspectiva de análise, ele não só está conectado ao princípio da dignidade da pessoa humana, como também à felicidade e à alteridade. Esta é uma tarefa ética – uma vez que reflete sobre a condição humana como sendo, ao mesmo tempo, igual e diferente no curso do processo de interação comum nas relações que o homem estabelece. Trata-se, pois, da experiência de se colocar no lugar do outro sob a ótica de como “o outro” percebe o mundo no qual está inserido. A CRFB/88, como uma constituição cidadã, consubstancia tais valores, seja ao veicular o princípio da solidariedade, vide artigo terceiro, inciso I, seja ao consolidar os ideais de igualdade material, como leciona o *caput* do artigo quinto. A felicidade, por seu turno, é uma forma de reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Sobre isso, Leal (2018), ao evocar

que o Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu direitos aos transgêneros sob o argumento do direito à felicidade, pontua a relevância de tal garantia para a sociedade pelo fato de ajudar a cicatrizar “feridas abertas”, ocasionadas por causa da intolerância à diversidade, tão comum na história do Brasil e do mundo. Quando o STF faz tal reconhecimento, está protegendo juridicamente grupos vulneráveis, contribuindo para a promoção de uma efetiva justiça.

Destarte, a alteridade e o direito à felicidade não devem ser analisados sob o viés legitimador de opressões, isto é, nos moldes que se estrutura o poder hegemônico, colocando-se no lugar dos mais fortes como mecanismo de sustentar a opressão e a ideologia que é subjacente a ela. Ao contrário, a proposta corroborada pelo princípio da isonomia é tratar os iguais, na medida da sua igualdade, e, desigualmente, as situações que são desiguais, como determina a própria CRFB/88. Assim sendo, tanto a alteridade quanto a felicidade devem ser analisadas sob os anseios dos mais fracos, ou seja, daqueles que, no curso da história, tiveram seu direito negligenciado e negado inúmeras vezes. Mas, conforme palavras de Duarte (2017), o arcabouço teórico da CRFB/88 nem sempre encontra guarida na prática do convívio social. Pior que isso: muitas vezes, as violações ocorrem, não raro, no contexto hodierno do Brasil, com nítidos contornos legais.

Outrossim, é preciso salientar que o neoliberalismo, doutrina propalada a partir da década de 1970, defende a absoluta liberdade de mercado e uma intervenção estatal sobre a economia restrita, o que vai na contramão das ideias e interesses defendidos pelo constituinte originário quando da promulgação da CRFB/88. Mais de 30 anos se passaram de estabilidade democrática e, nesse interregno, o poder derivado se ocupou de introduzir inúmeras reformas à CRFB/88, a maior parte de cunho neoliberal, cujos ideais amaciam a realidade à medida que entende o desemprego com uma “desgraça” da época e compreende a pedagogia de modo pragmático. Indo em direção contrária, Freire (1998) defende que a desigualdade social não pode ser vista como uma fatalidade porque, se assim for, o homem não lutará pelas mudanças sociais no sentido de construir uma sociedade mais justa e igualitária. Ato contínuo, o autor retrotranscrito ainda realça o papel relevante da educação na construção de seres pensantes e, portanto, capazes de promoverem tais transformações. Nesse contexto, a luta de Freire é por uma educação não massificada, não pragmática, isto é, um ensino para a vida, não meramente com o fito de preparar o indivíduo para o mercado de trabalho, perpetuando o ciclo vicioso de opressão, presente no país, desde a era colonial.

Assim, a história demonstra como cada contexto dá conta de manter relações de poder hegemônicas, de acordo com as facetas que o momento oportuniza. O Brasil fica independente,

do ponto de vista político, em 1822; mas, sob regime monárquico, tem como imperador o filho de D. João VI, rei de Portugal, a antiga metrópole brasileira. Não bastasse isso, a elite instituiu esse poder e o destituiu quando assim entendeu necessário, só retomar o que significou o golpe da Proclamação da República no país, sobretudo, em sua fase inicial. Marcada pela oligarquia, pelo coronelismo, pelo voto de cabresto, vendeu-se a ideia de democracia durante as primeiras eras republicanas. O mais pesados disso tudo é que a presença desse controle social, sob o viés da classe dominante, ainda perdura, mesmo em pleno século XXI. Por óbvio, com novas roupagens.

Hoje, o Brasil vive um regime de base democrática, amparado nas perspectivas de uma CRFB/88, que é considerada cidadã, em que pese todas as emendas de conteúdo neoliberal que foram adicionadas a ela, sob a liderança do presidente Jair Bolsonaro, governo eleito pelo povo, mas que não atua para esse mesmo povo que o elegeu. Assim, a legislação em causa própria e a favor dos interesses burgueses têm sido uma constante e não faltam exemplos que comprovem a sustentabilidade de tal afirmação, sobretudo, nos últimos cinco anos. Entre estes: a aprovação da emenda constitucional da previdência, em desfavor da maioria de brasileiros pobres que pagam a conta da corrupção; a reforma trabalhista, aprovada por meio de medida provisória (MP) que, além de criar a figura do trabalhador hipersuficiente, restringe diversos direitos do operário; a reforma do ensino médio, também feita por meio de MP, que não coaduna com o propósito de diminuir gastos na educação, pelo fato de a alteração legislativa demandar mais investimentos, que, se não forem feitos, mais uma vez, será uma conta para o pobre pagar; o tratamento desumano que a portaria de Moro, ministro da Justiça, na época dos fatos, com linguagem tóxica, confere aos imigrantes, em visível desrespeito a tratados dos quais o Brasil é signatário e inclusive a leis de âmbito nacional; as queimadas na Amazônia, em visível desrespeito ao meio ambiente, direito de todos, o que faz o Brasil violar acordos internacionais; o movimento “Escola sem partido” que inspirou a implementação de projetos de leis municipais, estaduais e federais, que visam tolher o potencial crítico dos discentes, além de demais flagrantes desrespeitos ao que se entende por legalidade e justiça, cujo espaço seria ínfimo para abordar.

Em suma, frente ao exposto, percebe-se que há uma lógica neoliberalista que tem ido na contramão dos ideais democráticos constantes na CF, quando promulgada em 1988. Tal premissa tem contaminado o poder derivado que, por meio de emendas constitucionais, leis, medidas provisórias, decretos e portarias têm se utilizado de subterfúgios jurídicos e, por vezes, legais, mas não justos, para manter o controle da sociedade nas mãos de uma elite que existe e

se mantém no poder desde a era colonial. A situação em epígrafe tem posto em xeque o efetivo ideal de um Estado Democrático de Direito, como se afirma ser a República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 de outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

DUARTE, Hugo Garcez. *Reflexões sobre a consecução da alteridade e da felicidade no Estado Democrático de Direito*. *Âmbito Jurídico*, 01 de maio de 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/reflexoes-sobre-a-consecucao-da-alteridade-e-da-felicidade-no-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 25^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade resgata as raízes do constitucionalismo brasileiro*. Migalhas, 05 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/ConversaConstitucional/113,MI275613,11049-Direito+a+felicidade+resgata+as+raizes+do+constitucionalismo>>. Acesso em 02 de outubro de 2019.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.